



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

GERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

**UM BREVE ESTUDO SOBRE OS NOVOS DANOS NA RESPONSABILIDADE
CIVIL**

GUARABIRA

2021
GERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

UM BREVE ESTUDO SOBRE OS NOVOS DANOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato

GUARABIRA
2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48b Oliveira Filho, Germano Jose de.

Um breve estudo sobre os novos danos da responsabilidade civil [manuscrito] / Germano Jose de Oliveira Filho. - 2021.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
- Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades
, 2021.

"Orientação : Prof. Esp. Kleyton Cesar Alves da Silva
Viriato , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Responsabilidade civil. 2. Novos danos. 3.
Constitucionalização do direito civil. I. Título

21. ed. CDD 346.02

Germano José de Oliveira Filho

UM BREVE ESTUDO SOBRE OS NOVOS DANOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 01/06/2021.

BANCA EXAMINADORA



Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Hérica Juliana Linhares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, que todos os dias, desde o meu nascimento colaboram na construção dos meus sonhos,
DEDICO.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	06
2.	CONCEITOS E DISCUSSÕES PRELIMINARES.....	06
2.1.	Danos decorrentes de atos ilícitos, uma visão e o desenvolvimento histórico à luz do Código Civil	08
3.	RESPONSABILIDADE CIVIL, DEFINIÇÃO E ANÁLISE HISTÓRICA	10
3.1.	Classificação da Responsabilidade Civil.....	12
4.	NOVOS DANOS NO CÓDIGO CIVIL.....	13
4.1.	Espécies dos Novos Danos.....	15
5.	AUTONOMIA CIENTÍFICA DOS NOVOS DANOS INDENIZÁVEIS.....	21
6.	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS.....	23

ESTUDO SOBRE OS NOVOS DANOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Germano José de Oliveira Filho¹

RESUMO

Três espécies autônomas de danos são concebidas pelo texto constitucional: material, moral e à imagem. Atualmente há divergentes pensamentos acerca do alargamento das espécies de danos que podem ser concebidos na seara da responsabilidade civil. O presente trabalho desenvolve conceitos e traz as principais discussões que gravitam em torno da responsabilidade civil. O objetivo geral deste estudo é compreender se a autonomia dos Novos Danos na Responsabilidade Civil traz prejuízos ou é inovador para a seara jurídico-civilista. Há ainda o interesse de trazer respostas a questionamento se é possível o reconhecimento de novos danos indenizáveis com autonomia mesmo que a Constituição da República tenha já descrito as espécies com autonomia. Para tanto, utiliza-se de uma investigação dos métodos dedutivo e descritivo. Por fim, o estudo conclui que seria uma possibilidade considerar que, alguns dos Novos Danos podem ser inseridos no rol dos danos já identificados na Constituição Federal e resguardados pela legislação civil, na condição de subespécies. Outros, por advirem de situações com maior complexidade, precisam ser validados, inclusive legalmente, a partir da iniciativa legislativa, alçando a rigor de lei a sua proteção.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Novos Danos. Constitucionalização do Direito Civil.

ABSTRACT

Three autonomous types of damage are conceived by the constitutional text: material, moral and image. Currently, there are divergent thoughts about the widening of the types of damage that can be conceived in the area of civil liability. The present work develops concepts and brings up the main discussions that gravitate around civil liability. The general objective of this study is to understand whether the autonomy of the New Damages in Civil Liability brings losses or is innovative for the legal-civilian field. There is also an interest in bringing answers to questions as to whether it is possible to recognize new indemnifiable damages with autonomy even though the Constitution of the Republic has already described the species as autonomous. For that, it uses an investigation of the deductive and descriptive methods. Finally, the study concludes that it would be a possibility to consider that some of the New Damages can be included in the list of damages already identified in the Federal Constitution and protected by civil initiative, raising their protection strictly by law.

Keywords: Civil responsibility. New Damages. Constitutionalization of Civil Law.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail:

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República cria três espécies autônomas de danos: material, moral e à imagem. Atualmente há divergentes pensamentos acerca do alargamento das espécies de danos que podem ser concebidos na seara da responsabilidade civil.

O presente trabalho desenvolve conceitos e traz as principais discussões que gravitam em torno da responsabilidade civil, voltando-se também para breves análises acerca do que é o dano para o direito civil brasileiro; do que são prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais; do que se tratam os danos materiais e imateriais, do que é dano emergente e lucro cessante; além de promover uma adequada leitura acerca dos danos evidenciados no Código Civil.

A partir disso, faz-se uma abordagem sobre a responsabilidade civil, buscando conceitua-la e classifica-la á luz da melhor doutrina jurídico-civilista. Será uma oportuna análise acerca do que é responsabilidade subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós contratual, extracontratual.

Superadas esses debates basilares, em torno de quais orbita o desenvolvimento do estudo que realiza o presente trabalho, têm-se pois, efetivamente uma análise esmiuçada e delongada acerca dos Novos Danos no Código Civil, sua classificação e também a possibilidade ou não de autonomia científica dessas novas espécies.

Logo, é possível dizer que o objetivo geral deste estudo é compreender se a autonomia dos Novos Danos na Responsabilidade Civil traz prejuízos ou é inovador para a seara jurídico-civilista. Especificamente, busca-se também entender as contraposições existentes sobre a admissibilidade de novos danos na responsabilidade civil; quais as novas espécies de danos têm ganhado maior relevo hodiernamente; e como têm se comportado os tribunais diante das demandas apresentando esses novos tipos.

Diante do estudo acerca da responsabilidade civil e dos danos, e dos objetivos elencados, surge a seguinte problemática: É possível o reconhecimento de novos danos indenizáveis com autonomia mesmo que a Constituição da República tenha já descrito as espécies com autonomia?

Como forma de responder ao problema têm-se como fundamentação teórica vasto material da doutrina civil e de decisões jurisprudenciais, que a posterior será devidamente referenciado. Assim sendo, a metodologia utilizada será a de uma investigação dos métodos dedutivo e descritivo. Os meios que se almejam utilizar se relacionam à revisão bibliográfica, seja pela leitura de material impresso ou disponível em plataformas digitais; análise jurisprudencial; e da interlocução e interpretação do texto legal, observando as discussões doutrinárias e diversas contribuições acadêmicas.

2. CONCEITOS E DISCUSSÕES PRELIMINARES

Se faz importante, que se conceitue o que é o dano na seara do direito civil, uma vez que, ao desenvolver a respeito, é possível localizar o leitor sobre que aspectos do direito civil estão compostos na discussão a que se debruça o autor. Logo, durante as leituras necessárias para a disposição das informações levantadas, tem-se que o dano pode ser observado como todo comportamento que tenha como consequência a *“lesão contra um bem juridicamente protegido”* que tenha como efeito *“o prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial”* (CHAMONE, 2008 *vide* JUS.COM).

Ainda, para melhor ilustração do que configura um dano, em acordo ao que elenca o Código Civil, contribui o que escreve Cavalieri F.:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI F., 2012, p. 95-96)

Extrai-se do fragmento uma característica fundamental para compreensão do que é o dano: a observação de que este incide tanto contra bens físicos, visíveis, ou, como o autor coloca, patrimoniais, quanto contra bens abstratos, invisíveis observados como danos morais. Na mesma esteira colabora o Dr. Mello Jr., juiz de direito do TJ/RJ ao escrever:

O dano pode ser compreendido como um prejuízo. Aliás, prejuízo é seu sinônimo. Prejuízo material ou moral, pouco importa. Sempre prejuízo, alteração de um bem jurídico, desvalor. A sanção decorrente de uma norma de responsabilidade, na órbita civil, só configura-se como efeito jurídico da contraveniência, quando ocorrente dano. Por isso, é que se costuma afirmar que o dano é mais que um requisito da responsabilidade, posto ser o seu próprio fundamento, elemento essencial. Sem a eclosão do dano, a conduta ilícita passa a ser um indiferente, incapaz de gerar a responsabilização civil (MELLO JR., 2000, p. 47).

No decurso da presente discussão, outros conceitos elevam-se e cabem análise para bom entendimento dos elementos que gravitam em torno dos ilícitos que configuram danos, como por exemplo os de “*prejuízo patrimonial*” e “*extrapatrimonial*”.

Essa dualidade surge para localizar e diferenciar os danos causados contra o patrimônio financeiro ou por melhor dizer, os interesses possíveis de avaliação em dinheiro e os que atentam contra bens morais, ou imateriais, que embora assim sejam colocados, não extingue a possibilidade de que os efeitos dessas ofensas tenham também repercussão patrimonial.

Diante disto, cabe conceituar que *patrimônio* é considerado, segundo a melhor doutrina, a somatória de bens a quais podem ser estipulado valor econômico, e nessa frente, todo atentado contra tais pode ser observado como um dano/prejuízo patrimonial (MELLO JR. 2000, p. 48).

Ao compor a conduta que se conceitua como dano patrimonial, cabe observar que este pode ser intitulado *emergente* ou enquadrado no que se entende por *lucro cessante*. Têm-se então que:

É considerado emergente, o dano que se extrai do próprio bem jurídico, direta e imediatamente. Conceito uníssono, sobre o qual dúvida não paira. Dano emergente, importa no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima, conforme lição do Desembargador e Professor Sergio Cavaliere Filho. Acentua o citado mestre, que o dano emergente “será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que tinha antes e depois do ato ilícito.”

No que pertine ao lucro frustrado, persistem os requisitos da imediatidade e do efeito direto. Para autorizar o decreto condenatório, há que se demonstrar que o dano decorreu, direta e imediatamente, do fato propiciador. O que distingue as duas expressões de dano material, é que, enquanto o emergente, priva da atualidade, valoração fechada, o lucro cessante, estimula-se pela probabilidade objetiva, previsibilidade e projeção, aquilo que a vítima,

razoavelmente poderia auferir, se não obstada pelo evento (MELLO JR. 2000, p. 48).

No que concerne ao dano extrapatrimonial, têm-se por bom exemplo os danos causados contra personalidade, consagrados como danos morais, que se apresentam a partir da causa de sofrimento, humilhação ou quando se expõe outrem à situação vexatória. Nesse linear têm-se que questionar como uma compensação pecuniária poderá promover a reparação de bens a quais não é possível valorar ou estipular em dinheiro.

Utiliza-se ainda o pensamento do ilustríssimo Dr. Mello Jr. para que se permita a compreensão do sentido ou finalidade da compensação indenizatória nas ocasiões acima exemplificadas. Assim se observa:

A sanção, efeito jurídico do prejuízo moral puro, em verdade, não é reconstitutiva, e nem compensatória, propriamente dita. O que se tem, na expectativa da condenação, é a idéia de satisfação, resultado pecuniário traduzido por, recompensa de um lado, e expiação do outro. Contempla-se a vítima, com dinheiro, para lhe dar um alento; e correlatamente, castiga-se o infrator, como consequência jurídica do dano que deu causa. (MELLO JR. 2000, p. 48).

Apresentadas tais conceituações, cabe então que se discorra a respeito de como o direito civil brasileiro concebe o dano, ou seja, quais as bases legais para que se configurem os ilícitos entendidos como condutas danosas patrimoniais e extrapatrimoniais.

2.1. Danos decorrentes de atos ilícitos, uma visão e o desenvolvimento histórico à luz do Código Civil

Ao direito cabe incidir sobre o que se entende como fatos jurídico; esses por sua vez podem ser entendidos como todo e qualquer evento que produza uma relação com bens caros ou protegidos pelo ordenamento jurídico, manifestados tanto de maneira natural quanto oriundos de condutas humanas. No entanto haverão diferenças quando o centro dessa relação é uma atividade produzida ou protagonizada por uma pessoa.

À luz do direito, as condutas humanas podem ser lícitas quando se revelam condizentes com o que está posto em lei, ou ilícitas quando vão de encontro a estas. Quando um ato ilícito (que é compreendido como algo que irá ter como efeito um prejuízo a bens jurídico) é produzido, cria-se, de acordo com o que o regramento legal estabelece, uma obrigação reparatória.

Nessa perspectiva explica RAMOS (*vide* DIREITONET, 2014): “*Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém*”, com isso nasce uma obrigação de reparar o dano que foi causado .

Essa explicação condensa a lógica utilizada pelo legislador ao observar e conceber no ordenamento civil brasileiro o ilícito do dano e buscar promover a reparação dos eventuais prejuízos causados por tal conduta.

A natureza jurídica do dano pode ser observada principalmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil (LEI 10.406/2002). Com a finalidade de dar maior conhecimento a respeito de como a Lei se comporta diante desse fato jurídico, apresentam-se as redações dos dois artigos:

O *caput* do Art. 186 aduz que: “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. É primordial observar que a voluntariedade é uma das características

essenciais para configuração do ilícito, no entanto, observa-se que a negligência, está inserida no rol dos causadores dos danos que geram ilicitude, podendo ser melhor explicada como a falta de atenção para com determinado bem jurídico lhe gerando prejuízo; sugerindo que, mesmo que sem intencionalidade de gerar dano, este sendo efetivamente gerado e tendo relação direta com o autor, não há o que se discutir quanto a inexistência de ilícito.

O *caput* do Art. 927 dispõe: “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”. Do presente artigo emana a obrigação reparatória do autor em relação àquele que teve o seu bem prejudicado.

É importante observar o parágrafo único do supracitado, que colabora para certificação do exposto quanto à consumação do ilícito e a necessidade de reparar danos, mesmo quando não houver culpa ou intenção objetiva de causa-los:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quanto ao que atualmente o direito concebe como dano moral, cabe ainda o acréscimo de referência histórica, ou seja, um breve relato sobre a natureza histórica da compreensão da possibilidade de ressarcimento desse ilícito.

Atualmente a necessidade de reparação do dano moral é amplamente amparada, seja pela doutrina cível, ou abarcada no próprio ordenamento jurídico-civil, e ainda pela jurisprudência, todavia, cabe observar que esta não é uma ideia que sempre esteve em vigor na seara do Direito Civil, uma vez que, durante um largo período, tão somente aquilo materialmente aferível era considerado possível de reparação.

VASCONCELOS (*Conteúdo Jurídico*, 2016) observa as dificuldades desse período de ausência de assimilação desse conceito, ao explicar:

A limitação da reparação de um dano causado à vítima apenas ao aspecto patrimonial não se mostrava suficiente para suprir demandas levadas para solução em juízo. Em diversos casos, pode-se dizer até a grande maioria, não é somente a esfera econômica que é atingida pela agressão, mas o impacto que esta causa no âmago dos indivíduos. Tal espécie de dano, por ser demasiadamente subjetivo, não permite estabelecer critérios e parâmetros fixos e objetivos para o seu regramento, o que dificulta o arbitramento de sua quantificação.

Os estudos nesse sentido permitem vislumbrar três fases distintas quanto à admissibilidade da compensação do dano moral, a primeira é de completa negação dessa possibilidade, com base na influência do Código de Napoleão, que estabelece o pensamento patrimonialista. É o que constata TEPEDINO (2001, p. 2) ao discorrer:

O Código Civil, bem se sabe, é fruto das doutrinas individualista e voluntarista que, consagradas pelo Código de Napoleão e incorporadas pelas codificações do século XIX, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso Código Civil de 1916.

Observa-se posteriormente uma fase de transição, sobretudo com o pós-guerra, quando a ideia de existência de bens patrimonialmente imensuráveis ganha repercussão no âmbito jurídico.

A terceira fase é a de aceitação da possibilidade de reparação econômica do dano moral. Diante da quadra histórica que influencia o pensamento do legislador brasileiro no advento da Constituição Brasileira de 1988, é nela que se compõe a necessidade legal de reparação de bens não materiais, associados à moral e dignidade da pessoa, isso posto a partir do artigo 5º, V e X.

Esse é um movimento histórico que faz com que haja a Constitucionalização do Direito Civil, sendo esta percebida além do tema central desse trabalho. A valorização do conceito jurídico de Dignidade Humana e sua inserção no sistema jurídico privado promove profundas mudanças em sua base jurídica (Pamplona Filho *vide* Jusbrasil, 2019).

A substituição do patrimônio pela “pessoa” no centro da relação jurídica no âmbito do direito civil, promoveu uma reconfiguração, estabelecendo a dignidade humana como bem supremo a ser defendido. Desta feita é plenamente possível dizer que, tudo aquilo que atente contra este conceito será observado como uma conduta danosa a um bem supervalorizado na seara do sistema jurídico privado.

VASCONCELOS (*Conteúdo Jurídico*, 2016) colabora para melhor compreensão do exposto, ao explicar que:

A Constituição inaugurou uma nova ordem jurídica, levando o legislativo a aprovar outros diplomas prevendo expressamente o dano moral, como exemplo, Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A mais marcante previsão após a promulgação da Constituição foi a cláusula geral de responsabilidade por dano moral no Código Civil de 2002, artigos 186 e 927, este sobre responsabilidade objetiva e aquele responsabilidade subjetiva.

Apresentados tais conceitos e superadas as discussões preliminares, têm-se agora a necessidade de discutir-se mais especificamente sobre os temas que circundam a ideia de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL, DEFINIÇÃO E ANÁLISE HISTÓRICA

É corriqueiro a ponderação de que o direito sofre adequações de acordo com o decurso histórico e evolutivo da sociedade, e que isso reformula ou forja os institutos e matérias do ordenamento jurídico, e tantas vezes altera ou faz reescrever o próprio ordenamento.

Esse processo permite assegurar a estabilidade social e propor que a resolução de conflitos aconteça com justiça. Assim ocorre também no que diz respeito à consagração do instituto da responsabilidade civil, e por isso é então importante o debate sobre seu desenvolvimento.

Verifica-se inicialmente que, o ordenamento jurídico brasileiro pouco define o que é a responsabilização civil ou estabelece um rol de situações em que claramente deva ensejar a responsabilidade civil, sendo possível considerar que o conceito de tal instituto observa a ideia de que toda situação que venha ter como efeito um prejuízo a bem jurídico relevante terá como consequência uma obrigação de ressarcir ao dano gerado, é esse elemento subjetivo da obrigatoriedade que se revela como qualificação do que seria a responsabilidade.

Isso pode ser afirmado inclusive com base no que ensina VENOSA (2010, p. 1), ao expor que:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Importantes noções são extraídas desse trecho: 1) qualquer indivíduo ser agente causador de um dano, e do mesmo modo estar à mercê da possibilidade de sofrer um dano; 2) a ideia de inexistência de limitação patrimonial do dano; concepção que reafirma a possibilidade de responsabilização de danos que firam à dignidade e moral dos sujeitos.

Para mais adequado estudo da matéria, é elementar que se desenvolva considerações quando ao desenvolvimento histórico do instituto da responsabilidade civil.

Cabe considerar inicialmente que, houve um período em que a ideia de responsabilização de qualquer dano estava ligada à vingança privada, levando em consideração não a necessidade de reparação, mas sim de fazer com que o agente causador tivesse que sofrer perda semelhante. Assim explicam MOLTOCARO e TAMOKI (2014, p.4):

No princípio, a ideia de responsabilidade civil não cogitava o fator culpa, mas estava ligada ao sistema da vingança privada, por meio da qual a sociedade primitiva reagia ao dano de maneira imediata e brutal, fazendo justiça com as próprias mãos.

Assim, essa autotutela como mecanismo de resolução dos conflitos nas civilizações primitivas revelou-se uma total insegurança para a sociedade, não havendo qualquer interferência do Estado ou de terceiros, pois uma vontade se impunha a outra, prevalecendo a força.

Embora essa reação tivesse o objetivo de servir como represália ao dano sofrido, não havia qualquer proporcionalidade do ato, buscando-se a reparação do mal pelo mal através do emprego da força, extrapolando dos meios necessários para tanto.

Não havia qualquer reparação do dano sofrido, mas apenas um ato de vingança baseado na satisfação pessoal de fazer com que o agressor sofresse o mesmo que a vítima.

A vingança privada passa ser percebida como um problema ao quando se passa a verificar desproporções em sua aplicação. Têm-se então a primeira evolução, com o surgimento da Lei de Talião, que objetivava pagar o mal com o mal, no entanto, seguindo uma lógica de proporcionalidade.

Posteriormente, com a Lei das Tábuas, têm-se então a interferência estatal sobre o litígio, pondo freio à possibilidade de fazer justiça com as próprias mãos e passando a responsabilidade de punir ao Estado, alterando a busca de reparação voluntária por uma noção de obrigatoriedade, diferindo também aquilo que é responsabilidade civil de responsabilidade penal.

Segundo o que a doutrina preceitua, é como o advento da Lei Aquília as primeiras noções de culpa vão se inserindo na ação de indenização (MOLTOCARO e TAMOKI, 2014, p. 6). DINIZ (2011, p 27) citado por MOLTOCARO e TAMOKI (2014, p. 6) explica:

A Lex Aquilia de Damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente

No Código Francês - de Napoleão - observa-se a aplicação da interpretação extensiva da Lei Aquilia, compondo então a necessidade da responsabilização baseada na culpa. Outra evolução oriunda do supracitado é a ideia de responsabilidade contratual, consagrando assim a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Também a concepção de responsabilidade objetiva e subjetiva se forma principalmente a partir dos pressupostos do referido código. (MOLTOCARO e TAMOKI, 2014, p. 6).

Todo esse apanhado histórico permite doravante a mais adequada compreensão de como a responsabilidade civil é concebida no ordenamento brasileiro. A priori, têm-se o que era previsto no código criminal de 1830: a necessidade de satisfazer o ofendido pelo dano contra esse praticado. Cita-se tal código, posto que, é indissociável a origem da responsabilidade civil da penal, distinguindo-se em outro momento histórico. Já no Código Civil de 1916, que sofre profunda influência do direito francês, observa-se que vigora a teoria da culpa e a responsabilidade subjetiva. Em 2002, o Código Civil vigente mantém a teoria da culpa e a ideia de responsabilidade subjetiva, porém passa a adotar também a ideia de responsabilidade objetiva e aplicação da teoria do risco, podendo se dizer que o ordenamento faz então opção por um sistema misto de responsabilização. A principal mudança que surge com o novo código é a inserção do dano moral. (MOLTOCARO e TAMOKI, 2014, p. 7-8).

Ao tratar do conceito de responsabilidade civil, de acordo com os estudos da melhor doutrina, contempla os anseios da presente discussão aquilo que discorre CAVALIERI FILHO (2012, p. 2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário

Quanto à natureza legal da responsabilidade civil, está abarcada naquilo que dispõe o *artigo 186 do Código Civil brasileiro*, ao conceber a ideia de necessidade de ressarcir o prejuízo causado a partir do ilícito do dano.

3.1. Classificação da Responsabilidade Civil

É pertinente atentar-se ainda para a classificação da responsabilidade civil, conforme sugere o estudo da doutrina cível. Têm-se que pode ser classificada como: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós contratual, extracontratual.

Sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente compreende-se que, uma está associada à ideia de culpa, de conduta intencional que tem como efeito o prejuízo de bem jurídico, enquanto a outra é conectada à teoria do risco, dispensando a culpa, observando o nexo causal e o dolo. (BRITO, *Conteúdo Jurídico*, 2014).

No que diz respeito às responsabilidades oriundas de contrato ou que lhe antecedem, estão ligadas à legalização de um pacto negocial. Desde antes da consagração de um contrato é possível negociar e estabelecer interesses relacionados ao objeto do negócio ou até mesmo

poderá existir um contrato preliminar; quando nesse momento uma das partes sentem-se frustradas em algum interesse (mesmo que não material) é possível que recaia responsabilizações ao agente causador do potencial dano. Situação semelhante é verificada quando após o encerramento do contrato sejam observadas questões que vão de encontro à direitos ou interesses da parte, criando assim a necessidade de responsabilização pós-contratual. (BRITO, *Conteúdo Jurídico*, 2014).

No que concerne à ideia de responsabilização civil contratual, têm-se então a verificação de um ilícito contratual quando, no decurso do contrato, a obrigação de alguma das partes não é cumprida. A responsabilidade extracontratual tão somente está conectada a ideia de danos entre não contratantes. (BRITO, *Conteúdo Jurídico*, 2014).

Cabe finalmente elencar que, a responsabilidade civil é originada de um elemento indispensável para concretização de um ilícito: a conduta. A conduta humana é o cerne da realização de atos que atentem contra direitos ou bens, uma vez que há ciência de que o dano é uma consequência de uma conduta humana, e que não há o que se falar de responsabilidade civil sem danos.

4. NOVOS DANOS NO CÓDIGO CIVIL

Tem pertinência identificar que entre os estudiosos do direito civil não é pleno consenso a identificação das figuras de novos danos, sob a justificativa que esse não seria o caminho mais viável para solução de novos conflitos emergentes da evolução social e humana hodierna.

Essa tendência é creditada principalmente àqueles que se ocupam a compreensão do direito civil a partir de uma visão de constitucionalização da área, no que concerne à sua composição no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, por exemplo, discorre PAMPLONA FILHO (*Jusbrasil*, 2019):

O art. 5, inciso V, da Constituição Federal garante autonomia a três (e apenas três) espécies de dano: material, moral e à imagem. Desta forma, a profusão de “novos danos”, além de não parecer ser o expediente mais técnico a ser utilizado, ofende o dispositivo constitucional. É preciso, portanto, resgatar o sentido do referido dispositivo, afastando-se as inúmeras adjetivações tão em voga.

Cabe observar que, de acordo com os estudos realizados, esse é um posicionamento que se opõe não à ideia de necessidade de indenização ou responsabilização frente à lesão a novos bens jurídicos que ganham relevância na atualidade ou que passam a existir com ela, mas tão somente à ideia de elaboração de um novo rol de danos, para além do que a constituição insere e faz reafirmar no arcabouço legal cível.

De toda sorte, é eficaz dizer que os novos tempos consagra também novos interesses e novas relações jurídicas e isso cria um cenário em que o direito civil se sente obrigado a dar respostas efetivas e ajustadas para as mitigações oriundas desse processo evolutivo da sociedade e das pessoas.

Não se despreza, contanto, o interesse constitucional ao compor as bases do instituto da responsabilidade civil como está posto no ordenamento jurídico brasileiro da atualidade, muito pelo contrário, compreender o surgimento de novos interesses e novas relações jurídicas e com isso novos tipos de danos parece corresponder às perspectivas reparadoras que são propostas na Constituição Federal, não permitindo assim que nenhum bem juridicamente relevante fique de fora do rol de garantias.

Tece comentário muito pertinente a respeito do revelo da constitucionalização do direito civil PAMPLONA FILHO (*Jusbrasil*, 2019)

A constitucionalização do Direito Civil guarda intrínseca relação com a valorização do conceito jurídico de dignidade da pessoa humana. Em verdade, foi por intermédio do referido movimento que a dignidade passou a integrar o sistema jurídico privado, provocando, assim, alterações decisivas em suas bases.

A retirada do patrimônio do centro do Direito Civil, erigindo a pessoa como valor supremo a ser protegido, ocasionou a sua repersonalização, decorrência direta da aplicação da clausula geral de proteção à dignidade humana no sistema jurídico privado.

É nessa esteira, de proteção integral à dignidade humana que se observa erigir novos tipos de danos e a necessidade de responsabilização desses, levando inclusive em consideração não só o interesse pessoal, mas também coletivo, posto que, enquanto sujeitos sociáveis que vivem e desenvolvem-se em comunidade, há no interesse da coletividade uma somatória de anseios individuais, associados à dignidade da pessoa humana.

Cabe então descrever o que seriam os “*novos danos*”. Ao buscar apresentar um conceito, a partir dos estudos elaborados, encontra-se no fragmento da produção de GREY (*Revista Jus*, 2009) relevante contribuição:

Com o avanço da modernidade, o ser humano ampliou, dentre várias noções existenciais, aquelas que, inicialmente, eram unicamente vinculadas à idéia de patrimônio. Gradualmente, elementos dotados de imaterialidade – mas que eram próprios da pessoa humana – começaram a ganhar espaço nas considerações realizadas pela sociedade, passando a ser tutelados no Direito na medida em que tinham como reconhecidas a sua importância e a sua relevância para a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, surge o que alguns autores preferiram denominar como *novos danos*. Tais danos dizem respeito a esferas distintas da pessoa humana, nas quais foi possível identificar a possibilidade de ocorrência de lesão e que, por isso, passaram a ser protegidas.

O que fica evidenciado é que a nova conjuntura de relações humanas propõe o surgimento de novos interesses que precisam e merecem ser tutelados. No entanto, cabe verificar, que mesmo com as evoluções mencionadas, alguns desses interesses sempre estiveram em vigor, e seguem sendo resguardados não como elementos autônomos na seara da responsabilidade civil, mas inseridos em tipos de danos consagrados pela doutrina e pelo ordenamento civil brasileiro.

Finalmente, apresentado o conceito dos “*novos danos*” cabe conceber que, não é tão simples compor essa dinâmica de elaboração de novos conceitos na seara da responsabilidade civil, posto que isso poderá também em algum momento tornar difícil mensurar, qualificar, quantificar os tipos de danos, ou além disso, poderá trazer dificuldades na promoção da reparação de lesões a partir da impossibilidade de mensurar valor. Destarte, cabe atenção ao que assevera PAMPLONA FILHO (*Jusbrasil*, 2019).

No afã de proteger a dignidade humana em todos os seus aspectos a jurisprudência passa por um processo de adjetivação de danos. Ou seja, como não se pode tipificar todos os âmbitos da cláusula geral de proteção à

dignidade, os Tribunais passam a qualificar essas ofensas de acordo com o tipo de conduta ensejadora do dano, surgindo assim “novos danos” a todo o momento.

Elaborado o conceito e apresentadas considerações relevantes quanto a matéria em estudo, cabe então relacionar como atualmente se inserem ou se relacionam com o Código Civil brasileiro. Isso será possível ao classificar as emergentes espécies de danos.

4.1. Espécies dos Novos Danos

À medida que o presente trabalho foi avançando, buscou-se localizar as novas espécies de danos no campo do Direito Civil, trazendo à tona debates que possibilitam também compreender o surgimento do termo e da ideia que circundam a compreensão da existência desses.

É salutar ainda, para que haja completa compreensão acerca do que o autor pretende apontar que, se apresente e se debata com exclusividade sobre as principais novas espécies de danos identificadas: Dano Estético; Dano Psicológico; Dano Existencial; Dano Biológico; Perda de uma chance; Danos Morais Coletivos, Danos Sociais ou Danos Difusos.

a) Dano Estético:

Cabe comentar que, o dano estético é há muito tempo de fato reconhecido, sempre associado ao dano moral e só nos últimos anos vem sendo compreendido com certa autonomia deste outro. A Súmula 387 do STJ, fez se reconhecer uma particularização do dano estético em relação ao dano moral, prevendo uma cumulação de valores autônomos entre essas espécies de danos, comprovando que o dano estético se alia muitas vezes ao dano moral para fins indenizatórios, conforme explica ESPINOZA (*Revista Âmbito Jurídico*, 2015):

O dano estético, que figura na família dos danos extrapatrimoniais, com suas características sempre existiu no mundo dos fatos, porém, sua existência demorou a ser reconhecida no mundo do direito, tendo sido um adendo ao dano moral durante muito tempo. Porém, tendo em vista a evolução processual, bem como o direito concreto acontecendo e forçando uma particularização, o dano estético tomou forma e assumiu sua identidade, apartando-se do dano moral, porém tendo ele como um aliado na compensação indenizatória.

Ao tratar de estética, certamente não se deve atentar especificamente para questões de procedimentos que afetem a beleza física de determinada pessoa (até por ser algo demasiado subjetivo). Trata-se, no entanto, de toda sorte de conduta que tenha consequência lesiva ao atual estado morfológico de uma pessoa. Maria Helena Diniz vai conceituar da seguinte maneira:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ, 2011, p. 98).

É imperativo aduzir que, o dano estético se consolida enquanto uma ofensa à aparência externa e vai ter sua consumação quando verificado que, tal atentado tenha causado piora evidente do estado do ofendido.

b) Dano Psicológico:

Antes que se discorra a respeito da conceituação do dano psicológico, apresenta-se o seguinte julgado, como estímulo à compreensão como funcionam as situações que possam vir a configurar tal tipo:

ASSALTOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO NO DESEMPENHO DO SERVIÇO JUNTO À EMPRESA RECLAMADA. NEXO CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E O DANO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELO OBREIRO. DEVER DE INDENIZAR. Sendo incontroversa a ocorrência de assaltos durante o desempenho do serviço na empresa reclamada, configura-se a obrigação de reparar os danos sofridos pelo obreiro, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional mínima contida no art. 7º, XXVIII. No caso, não há dúvidas de que, à guisa de uma presunção natural que decorre das regras de experiência comum, tal fato abalou sua integridade psicológica, causando-lhe sofrimento, dores, frustração, angústia. Desse modo, havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo reclamante e as atividades por ele desenvolvidas junto à empresa, não há como afastar a responsabilidade da empregadora.

(TRT-22 - RO: 000825529420145220001, Relator: Manoel Edilson Cardoso, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA TURMA).

A situação que se apresenta e da responsabilidade de indenizar um trabalhador, por parte de determinada empresa, em vistas dos recorrentes assaltos ocorridos durante seu período no posto de trabalho, o que lhe causou sérias sequelas psicológicas que podem vir a afetar até mesmo sua capacidade de trabalho em outros ambientes.

É isto que identifica o dano psicológico: ocasiões ou condutas que tenham como consequência sequelas permanentes ou temporais ao psicológico do indivíduo. CRUZ e MACIEL (2005, p. 123) conceituam a partir da psicologia:

Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deteriorização das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas consequências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte.

A partir dos estudos disponíveis em diversos meios e evidenciado no julgado anteriormente apresentado, o Dano Psicológico é reconhecido na seara jurisdicional, no entanto, é utilizado como um termo identificador da situação ocorrida, não se observando qualquer autonomia desse em relação ao Dano Moral, sendo a este associado e a partir dele indenizado.

c) Dano Existencial:

Ao explicar o Dano Existencial se faz necessária a leitura do comentário elaborado por NETO (Revista dos Tribunais, 2005) ao explicar de que forma o direito a realização humana está contemplado, ou mesmo, passar a existir a partir da tutela da dignidade humana. Assim discorre o autor:

(...) direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida.

A partir disso, cabe asseverar que, a ideia de Dano Existencial se relaciona à frustração. Autores irão defender que são observados dois tipos de vertentes: “*o dano à vida em relação e o dano ao projeto de vida*” (FALCÃO, Migalhas, 2019). Em termos mais objetivos, chega-se à ideia de que esta espécie de dano, que estaria englobada no conceito dos Novos Danos na Responsabilidade Civil, ocorre quando, por motivo de uma lesão há substantiva perda da qualidade de vida de um indivíduo.

Tal dano, de acordo com o que apresenta diversos autores pode ser manifestado tanto quando gera grande dificuldade de exercer com normalidade as relações sociais ou quando há frustração de expectativas de reais possibilidades de realização pessoal, de concretização de sonhos ou projetos particulares.

Ezequiel Moraes, ao escrever para o “Blog do Professor Flávio Tartuce” (2012), discorre sobre a diferença entre o Dano Moral e o Dano Existencial:

Os danos moral e existencial têm características muito parecidas, são semelhantes, mas não são iguais e possuem, inclusive, conseqüências diferentes (tal como ocorre com a sub-rogação, com a cessão de crédito e cessão de débito e com a novação). Nesse sentido, a reparação civil é indispensável para proteger a tranquilidade existencial e os projetos de vida da pessoa, a sua qualidade de vida, a realização dos seus sonhos, enfim, a sua felicidade. (MORAIS, 2012).

A partir desse fragmento é possível observar que o Dano Existencial é alçado para outra categoria de danos, sob a justificativa de que não é possível que questões relacionadas impossibilidade real de exercer os meios de satisfação pessoal e íntima, o que difere do abalo ou sofrimento, elementos observados no Dano Moral.

d) Dano Biológico:

Ao caracterizar essa possível nova espécie de dano, cabe identificar que, de acordo com os estudos realizados, a ideia do dano biológico tem natureza na doutrina do direito civil italiano, na década de 1970 e está associada à prática que conduta danosa ao direito fundamental a saúde (FRIAS, *EditoraJC*, 2019).

O direito fundamental à saúde é consagrado no ordenamento interno e também internacional, bem como pode ser observado no Direito Comparado. A Constituição Federal de 1988 traz, no seu art. 6º, no rol dos direitos sociais, o direito à saúde. Já a Constituição da Organização Mundial da Saúde vem dar sentido à preservação do bem-estar físico, mental e

social, e dá margem para compreensão de que qualquer lesão a esses elementos, pode ser entendido como uma lesão à saúde.

Nesse aspecto, observa-se grande debate acerca de se o Dano Biológico merece autonomia, ou está vinculado a outras espécies de danos, já reconhecidamente autônomos, como o Dano Estético. Entre os doutrinadores que se posicionam contrariamente a essa distinção, MATOS (2008) pode ser citado como um dos expoentes, enquanto entre aqueles que defendem isso, se destaca LOPES (2004).

Durante os estudos realizados, foi possível verificar que existem já julgados que reconhecem a existência e porque não dizer, autonomia do Dano Biológico na Responsabilidade Civil, conforme o exemplo que segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVIL. FUNASA. AGENTE DE SAÚDE. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA PROTEÇÃO CONTRA DDT. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DO CONHECIMENTO DA LESÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO BIOLÓGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. FORÇA PROBANTE DO LAUDO PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. SENTENÇA MODIFICADA.

1. O cômputo do prazo prescricional quinquenal, objetivando o ingresso de ação de indenização contra conduta do Estado, previsto no artigo 1.º do Decreto 20.910/32, começa quando o titular do direito lesionado conhece o dano e suas sequelas, segundo reza o princípio *actio nata*. Precedentes: AgRg no REsp: 1369886/PE Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 20.05.2013; AC 0013010-49.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 16.05.2013.

2. A jurisprudência desta Casa consolidou entendimento acerca da força probante do laudo técnico realizado pelo perito, nomeado pelo juiz. Logo, a impugnação deste trabalho exige indeclináveis comprovações da parte insatisfeita, conforme previsto no artigo 421, e seguintes, do Código de Processo Civil. Precedentes: AC 0000233-92.2006.4.01.3307/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, Terceira Turma, DJ de 09.03.2012.

3. A configuração do dano biológico necessita de comprovação de lesão ou manifestação de sintomas evidentes na saúde daquele que no decurso de sua atividade laboral conviveu demasiadamente com o veneno, uma vez que o julgador da demanda avalia a irreversibilidade destas perdas físicas, por meio de laudo médico que diagnosticam o tratamento do mal e as consequências suportadas pelo organismo da vítima. Desse modo, projeções advindas das notícias relativas ao problema de saúde em potencial não constituem dados concretos para valoração judicial, neste aspecto. Precedentes: AC 0009155-97.2011.4.01.3000/AC, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11.12.2013; AC 0009368-06.2011.4.01.3000/AC, Rel. Conv. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, DJ de 26.09.2013.

4. Na hipótese, restou amplamente comprovado pelos exames realizados por profissionais e pelo laudo pericial a contaminação pelo DDT sofrida pelo autor, Agente de Saúde Pública da FUNASA, em virtude de exposição desprotegida à pesticida. Ausente, no entanto, nos autos, a efetividade do dano biológico. Mas, o magistrado de base – pronunciando a ilegitimidade passiva da União, a prescrição do pedido de indenização por danos morais e proferindo a improcedência da solicitação de ressarcimento por danos

biológicos – julgou extinto o processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece, portanto, reparo a sentença, para estabelecer como danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de exposição ao DDT, e, por conseguinte, a sucumbência recíproca.

5. O atendimento de parte do pedido inicial, contido na demanda, enseja a compensação das despesas processuais e verbas honorárias, nos moldes da redação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes: AC 0034872-56.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 25.04.2014.

6. Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição ao DDT, corrigidos segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, compensando-se as verbas honorárias, em virtude da sucumbência recíproca.”. (*Grifos nosso*)

O que se observa no julgado exposto é a citação de precedentes jurisprudenciais que configuram lesão a dignidade da pessoa humana de forma física ou psíquica, causando interferência na normalidade das atividades usuais, estabelecendo dessa forma, parâmetros para que seja conhecido o Dano Biológico.

e) Perda de uma chance

Essa espécie de possíveis Novos Danos se consagra na seara do Direito Civil como uma Teoria da existência de um quarto tipo de dano, muito embora, no decurso do presente trabalho tenha ficado evidente, que outras formas também têm sido absorvidas pela doutrina e pelos tribunais.

Há um limite muito próximo entre essa espécie e o que o Direito Civil concebe como danos eventuais, que não são passíveis de indenização. Por isso, o Dano pela Perda de uma chance é algo de verificação complexa. Basicamente se refere à probabilidade de acontecer determinada situação (benéfica à pessoa que sofreu violação) se não existisse a conduta do violador. Para melhor compreensão e visualização dos parâmetros que definem esta espécie de dano, traz-se a explanação de FERRARA (*Migalhas*, 2016):

A teoria da perda de uma chance, portanto, constitui situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado.

Assim como os danos materiais, morais e estéticos, a perda de uma chance também exige a presença de um dano, ocasionado por uma conduta culposa do agente (ato ilícito e/ou abusivo) para formar o nexos causal e gerar a obrigação de indenizar, porém, o que o difere dos outros tipos de danos, nos quais o dano é concreto ou no mínimo facilmente perceptível, é o fato de ser de difícil verificação e quantificação.

Tem grande relevo para o estudo desta teoria, o icônico voto do Ministro Luis Felipe Salomão, quando, pronunciava seu voto no julgamento do REsp. 1.190. 180/RS:

Primeiramente, cumpre delinear, com mais precisão, do que cogita a teoria aventada no acórdão recorrido, conhecida no direito brasileiro, por influência francesa, de "teoria da perda de uma chance". É certo que, ordinariamente, a responsabilidade civil tem lugar somente quando há dano efetivo verificado, seja moral, seja material, este último subdividido na clássica estratificação de

danos emergentes e lucros cessantes. **Nesse cenário, a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.** Daí porque a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em uma categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007). **No mesmo sentido é o magistério de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de aplicar-se a teoria da perda de uma chance "nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc"** (Comentários ao novo Código Documento: 12820604 – RELATÓRIO, EMENTA E VOTO – Site certificado Página 6 de 10 Superior Tribunal de Justiça Civil, volume XIII (...). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97). **Com efeito, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética – é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo,** que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. Conclui-se, com amparo na doutrina, que a chance perdida guarda sempre um grau de incerteza acerca da possível vantagem, ainda que reduzido, de modo que "se fosse possível estabelecer, sem sombra de dúvida, que a chance teria logrado êxito, teríamos a prova da certeza do dano final e (...) o ofensor seria condenado ao pagamento do valor do prêmio perdido e dos benefícios que o cliente teria com a vitória na demanda judicial. Por outro lado, se fosse possível demonstrar que a chance não se concretizaria, teríamos a certeza da inexistência do dano final e, assim, o ofensor estaria liberado da obrigação de indenizar". (*Grifo nosso*)

No voto, observa-se uma das mais brilhantes contextualizações tanto da natureza histórica, bem como uma definição contundente, à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro, da teoria da perda de uma chance.

f) Danos Morais Coletivos ou Danos Difusos e Danos Sociais

Uma das principais características dessa possível espécie de dano, que tem o mesmo conceito do intitulado "*Dano Difuso*", é que se evidencia principalmente nas relações consumeristas, onde sabemos, há uma hipossuficiência do consumidor em relação àqueles que detém a disponibilidade dos insumos ou serviços, mas este não é o cerne do presente estudo. Para explicar os Danos Morais Coletivos tem grande relevo o estudo realizado por PONTES (*JusBrasil*, 2018), o autor apresenta o seguinte conceito:

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas **qualquer abalo negativo à moral da coletividade.**

Para que o dano moral coletivo seja reconhecido, também não é necessário que se investigue se houve dor psíquica, sofrimento ou outros atributos, tal

como ocorre no dano individual. Portanto, o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. Esses elementos (dor, sofrimento etc.), embora não determinantes, mas muitas vezes alegados na esfera do indivíduo, não se aplicam para interesses difusos e coletivos.

Assim, conclui-se que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração **decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade**, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

O Estudo realizado por PONTES (*JusBrasil*, 2018) traz ainda uma outra pertinente contribuição, que diz respeito a diferença entre Dano Moral Coletivo e Dano Social. O autor cita AZEVEDO (2004, p. 211) para melhor explicar essa diferença. Assim, tem-se que:

Os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

A principal distinção apontada por AZEVEDO (2004, p. 211) é que os danos sociais dizem respeito não a interesses individuais que podem ter sido lesionados a um grupo de pessoas, mas sim, de condutas que causam lesões ao estabelecimento harmônico da própria sociedade, revelando-se como uma grave ameaça a segurança de todos.

5. AUTONOMIA CIENTÍFICA DOS NOVOS DANOS INDENIZÁVEIS

Outrora já evidenciado, a cada dia surgem novos direitos, oriundos de inovações nas relações cotidianas nos mais diversos âmbitos: sociais, profissionais, econômicas, comerciais. O avanço das tecnologias, por exemplo, insere no radar jurídico-legal uma série de novas demandas quanto a regulamentação das mais diversas situações conflitantes que surgem do ambiente digital, bem como, em observação aos novos interesses jurídicos também advindos deste meio.

Esse movimento constante das interações humanas reflete de forma muito direta na compreensão legal de determinadas situações e dá margem, inclusive, para a redefinição de conceitos pré-estabelecidos acerca de potenciais situações de litígio. Basicamente, o que se observa, principalmente nesta fase em que o sistema de normas jurídicas nacionais busca atender principalmente o interesse de preservação da dignidade humana, princípio basilar da Constituição Federal, abre-se um horizonte vastíssimo de possibilidades de situações que venham a ferir esse interesse, sobretudo, se observadas as subjetividades existentes na compreensão “daquilo que fere a dignidade humana”, do que é ofensivo, lesivo ou impeditivo ao cumprimento dessa proteção.

Nesse sentido, um dos trabalhos mais utilizados no decurso da presente produção aponta. PAMPLONA FILHO (*JusBrasil*, 2019) aduz que:

No momento em que a dignidade da pessoa humana passou a ser o centro do sistema jurídico, a doutrina e a jurisprudência perceberam que precisavam

proteger o indivíduo em todos os seus aspectos. Todavia, a dignidade de uma pessoa é composta por uma imensa gama de atributos e direitos, não havendo como limitar o que compõe a chamada “clausula geral de tutela da personalidade”. Proceder de tal maneira seria limitar a própria dignidade humana, o que não é admissível.

Passaram a surgir, então, a cada dia novos bens jurídicos merecedores de proteção, todos reflexos da dignidade humana. A jurisprudência, bem como a doutrina, talvez em razão da cultura positivista que imperou até pouco tempo no sistema jurídico brasileiro, que buscava taxar, descrever, adjetivar, todas as situações jurídicas, passaram a nomear cada dano dirigido à dignidade humana, gerando, conseqüentemente, uma gama de nomenclaturas, uma infinidade de novas adjetivações de dano.

Diante destas perspectivas, vão se tecendo discussões no campo da doutrina do direito e no âmbito da atividade jurisdicional acerca de novas espécies de danos, de novas condutas que ao serem manifestadas configuram lesão a bens jurídico estimáveis ou relevantes, mesmo que esses não se associem de forma direta a valores. Com isso, é possível apontar para uma espécie de nova matéria de estudo, ou de nova seara de debate no campo das ciências jurídicas aplicadas ao direito civil, que se pautem no debate em torno dessas “*novas tendências*”.

O direito sumular tem firmado cada vez mais essa possível autonomia conceitual, como exemplo, se observa no enunciado da já citada Súmula 387 do STJ, que reconhece a existência de uma nova espécie de dano, sendo tal sumula utilizada na fundamentação de decisões, consolidando por meio jurisprudencial e doutrinário as novas espécies danosas no nosso ordenamento jurídico.

Autores outros, no entanto vão propor a ideia de que, o Art. 5º da Constituição já estabelece três espécies autônomas de danos: material, moral e à imagem. Compreendem, portanto, que, os tipos inovadores e atuais de danos que estejam surgindo sejam inseridos nestes, não como espécie autônoma, mas como uma subespécie, que corresponde aos conceitos já fixados pela Carta Magna.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do Estudo da Doutrina e ampla pesquisa por conteúdos jurídico, bem como, da análise do texto legal e de decisões jurisprudenciais foi possível produzir uma análise acerca dos possíveis Novos Danos na responsabilidade civil. Tema de debate atual e que produz ainda muitas divergentes opiniões e compreensões entre os estudiosos do Direito no Brasil.

Neste sentido, observa-se sobretudo no tópico em que se trata da autonomia científica dos Novos Danos Indenizáveis uma discussão própria acerca da possibilidade ou não de admissibilidade dessas novas conceituações de danos, oriundas das novas necessidades sociais e das relações hodiernas que vão se estabelecendo a partir dos movimentos humanos na presente fase que vive a sociedade brasileira.

A discussão supracitada tem como ponto de partida a própria Constituição da República, mais especificamente no que dispõe sobre a existência de três espécies de danos: material, moral e à imagem. A discussão sobre a responsabilidade civil abarca conceitos muito relevantes para compreensão do que são bens jurídicos sobre quais podem ensejar alguma das espécies de danos, materiais ou imateriais, ou patrimoniais ou extrapatrimoniais e tantas demais considerações que permitem mais à frente formar algum convencimento acerca de como podem ser incorporadas as novas espécies de danos que venham a surgir no decurso do tempo.

Ao realizar a pesquisa científica, parte-se de uma ideia não de busca de convencimento, mas de conceber alguma compreensão mais específica sobre a recepção ou não pelo ordenamento jurídico quanto às novas espécies de danos.

Por um lado, é plenamente possível concordar que não há como irem se criando, indiscriminadamente novos títulos, pretendendo-se que sejam novos tipos de danos, cientificamente autônomos e também juridicamente. Diz-se isso pois, ao invés de promover a defesa de direitos, cria-se um sistema de insegurança jurídica baseado na ideia de que a cada momento a coisa julgada poderá se tornar um direito diferente daquele que originalmente o é.

No entanto, é também aceitável que, realmente a jurisprudência tem validade cada vez que novas espécies autônomas de danos surgem, partindo daqueles que estão consagrados no ordenamento jurídico. E o fazem com certa razão, posto que, o mundo está em constante mudança, e as novas relações sociais e humanas demandam novos instrumentos de manutenção de direitos e de ressarcimento desses, posto que, também novos direitos surgem a cada instante.

O que se conclui, contanto, é que, seria uma possibilidade considerar que, alguns dos Novos Danos podem ser inseridos no rol dos danos já identificados na Constituição Federal e resguardados pela legislação civil, na condição de subespécies. Outros, por advirem de situações com maior complexidade, precisam ser validados, inclusive legalmente, a partir da iniciativa legislativa, alçando a rigor de lei a sua proteção, e com isso, fazendo reconhecer também aquilo que vem sendo produzido através de decisões jurisprudenciais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.** *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 5o, n. 19, pp. 211-218, jul./set., 2004.

BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federa, Brasília, DF, 05 out. 1988,

_____. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. É lícita a cumulação de indenizações do dano estético e dano moral. Julgado em 26 ago. 2009. DJe 1º.9.2009, ed. 430. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

BRITO, Eduardo César Vasconcelos. **Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual.** Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38396/teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-extracontratual>. Acesso em: 10 maio 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11365>. Acesso em: 10 maio 2021.

CRUZ, R. M.; MACIEL, S. K., **Estudos e pesquisas em psicologia**, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005, p. 123. Disponível em:

<http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESPINOZA, Michelle Antunes. **Dano estético e suas particularidades.** *Âmbito Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-estetico-e-suas-particularidades/>. Acesso em: 10 maio 2021.

- FALCÃO, Thais Trench. **Dano existencial**: conceito e análise do tribunal paulista. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311228/dano-existencial--conceito-e-analise-do-posicionamento-do-tribunal-paulista>. Acesso em: 10 maio 2021.
- FERRARA, Gabrielle. **Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar**. Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245438/aspectos-gerais-sobre-a-teoria-da-perda-de-uma-chance--quando-uma-oportunidade-perdida-e-causa-de-indenizar>. Acesso em: 14 maio 2021.
- FRIAS, Mônica Lúcia do Nascimento. **Um breve resumo sobre os novos danos na responsabilidade civil**. EditoraJC, 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/um-breve-resumo-sobre-os-novos-danos-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 10 maio 2021.
- GREY, Natália de Campos. **Os Novos Danos**. Revista Jus, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12600/os-novos-danos>. Acesso em: 14 maio de 2021.
- LOPES, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MATOS, Eneas de Oliveira. Dano Moral e Dano Estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MELO JR, Adolph C. de Andrade. **O Dano Responsabilidade Civil**. Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.
- MOLTOCARO, Thaianne Martins, TAMAOKI, Fabiana Junqueira. **Responsabilidade Civil**: da evolução histórica ao estudo do dano moral. 2014. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/678/644#:~:text=Em%20 princ%C3%ADpio%2C%20toda%20atividade%20que,impedem%20a%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%2C%20como%20veremos.&text=Desse%20modo%2C%20o%20estudo%20da, regem%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20indenizar>. Acesso em: 10 maio 2021.
- MORAIS, Ezequiel. **Brevíssimas considerações sobre o dano existencial**. 2012. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2012/07/dano-existencial-artigo-do-amigo.html>. Acesso em: 10 maio 2021.
- NETO, Amaro Alves de Almeida. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novos Danos na Responsabilidade Civil**. Danos morais coletivos, danos sociais ou difusos e danos por perda de uma chance. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675146430/novos-danos-na-responsabilidade-civil-danos-morais-coletivos-danos-sociais-ou-difusos-e-danos-por-perda-de-uma-chance>. Acesso em: 10 maio 2021.
- PONTES, Sergio. **Sobre o Dano Moral Coletivo e o Dano Social**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/603319852/sobre-o-dano-moral-coletivo-e-o-dano-social#:~:text=O%20dano%20moral%20coletivo%20%C3%A9%20a%20les%C3%A3o%20na%20esfera%20moral,negativo%20%C3%A0%20moral%20da%20coletividade>. Acesso em: 14 maio 2021.
- RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro**: pressupostos e espécies. DireitoNet, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- VASCONCELOS, Derberth Paula de. **Dano Moral**: conceito e evolução história. Conteúdo Jurídico, 2016.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.